

PORTARIA Nº 124, DE 11 DE JUNHO DE 2025

Estabelece procedimento para avaliação de razoabilidade de preços e custos de obras e serviços de engenharia executados por meio do regime jurídico estabelecido na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na Lei Estadual nº 21.642, de 23 de novembro de 2022, e demais disposições legais pertinentes à matéria.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhes conferem o artigo 76 da [Lei Estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023](#), e o artigo 4º, XII, do [Decreto Estadual nº 10.213, de 7 de fevereiro de 2023](#),

Considerando as atribuições consignadas à GOINFRA por meio do Decreto n. 10.283/2023, no qual a Agência fica responsável pela aprovação dos projetos, das planilhas de orçamentos, do memorial de cálculos e dos cronogramas físico-financeiros, bem como pelo acompanhamento, pela fiscalização e pelo pagamento da execução das obras do Complexo Oncológico de Referência do Estado de Goiás – Cora;

Considerando lacuna existente nos procedimentos e normas disponíveis para realização de pesquisa de preços e análise de razoabilidade dos orçamentos relativos às obras e serviços de engenharia executados por meio do regime jurídico estabelecido na Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na Lei estadual nº 21.642, de 23 de novembro de 2022, e demais disposições legais pertinentes à matéria;

Considerando que a pesquisa de preço relaciona-se intimamente com o princípio da economicidade – atualmente posto entre os princípios que devem orientar a atividade administrativa de licitações e contratos –, vez que busca garantir que a Administração Pública pague o preço justo e compatível com os valores praticados no mercado, auxiliando o agente público na tomada de decisões relacionadas aos contratos de obras e serviços de engenharia;

Considerando que a Lei n. 14.133/2021 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária às contratações públicas e ainda dispõe, em seu Art. 23, que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução

do objeto;

Considerando o que consta do Parecer Jurídico n. 383/2024 (61187562), segundo o qual o orçamento da obra seria apenas uma referência para verificação do cumprimento de metas da obra, embora seja recomendável a adoção do orçamento referencial analítico, com a apresentação das composições de todos os custos unitários, item a item;

Considerando o Decreto n. 9.900/2021, o qual dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, em específico em seu Art. 7º, relativo à definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia;

ORIENTA-SE o presente procedimento, desenvolvido como estratégia para a mitigação de riscos, comparação de propostas apresentadas, avaliação de razoabilidade e obtenção de instrumento para balizar os valores de obras e serviços de engenharia executados por força do Termo de Colaboração n. 003/2022-SES/GO e seus aditivos.

Resolve:

Art. 1º Entende-se como análise paramétrica do orçamento, nos termos do item XVI, Art. 2º, do Decreto Federal n. 7.983/2013, o método de aferição de orçamento ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de valores de custos de obras e serviços de engenharia com características semelhantes.

Art. 2º A base para análise paramétrica do orçamento de obras e serviços de engenharia proposta neste documento será realizada adotando pesquisa de preços baseada nos parâmetros orientados pelo Art. 7º do Decreto n. 9.900/2021.

§ 1º - Caso a pesquisa de preços encontre valores estimados que atendam aos parâmetros I ou II, em atendimento às diretrizes do Art. 7º do Decreto n. 9.900/2021, será adotado como valor estimado para o serviço em análise o próprio custo unitário publicado.

§ 2º - Caso a pesquisa de preços encontre valores estimados que atendam ao parâmetro III (à exceção de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo) do Art. 7º do Decreto n. 9.900/2021, poderá ser adotado como valor estimado para o serviço em análise o próprio custo unitário publicado.

§ 3º - A pesquisa realizada deverá primar pela obtenção da maior quantidade possível de preços, desde que fundamentados nos critérios técnicos pertinentes, a fim de possibilitar a formação da cesta de preços, aos quais seja possível a aplicação de critérios de inferência e análise estatística.

§ 4º - Exceto nas situações que atendam aos § 1º e § 2º, serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado, a média ou a mediana dos valores obtidos na pesquisa de preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o Art. 7º do Decreto n. 9.900/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados (adaptado do Art. 6º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 65, de 7 de julho de 2021 – disponível em <https://www.gov.br/plataformamaismaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-65-de-7-de-julho-de-2021>).

§ 5º - A escolha pela adoção da média ou da mediana dos valores obtidos será baseada na homogeneidade dos dados coletados, expressa por meio do cálculo do coeficiente de variação da amostra. Caso o coeficiente de variação resulte

em percentual igual ou inferior a 25%, deverá ser adotada a média como critério de definição do valor de mercado. Caso o coeficiente de variação seja superior a 25%, estima-se a presença de valores extremos afetando a média, situação em que se recomenda o uso da mediana como critério de definição do preço médio (adaptado do Capítulo 3. do Manual de Orientação Pesquisa de Preços 2021 – disponível em <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/MOP/article/view/11587/11711>>).

§ 6º - No caso de CV superior a 25%, e na existência de dados suficientes, poderá ser realizada análise da amostra de valores, a fim de identificar pontos atípicos ou discrepantes (superiores ou inferiores ao valor da média somado ou subtraído o valor do desvio padrão, respectivamente), que sinalizem inexequibilidade ou sobrepreço, e simular os benefícios de sua retirada da amostra em análise, devendo a medida de tendência central contemplar pelo menos três preços.

Art. 3º - Sobre os preços obtidos na pesquisa de mercado, deverá ser aplicada a parcela do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) praticada pela GOINFRA, salvo nos casos em que o valor pesquisado já corresponda ao preço de venda. Nessas situações, deverá ser avaliada a possibilidade de aplicar um BDI diferenciado ou, se for o caso, não aplicar o BDI.

Art. 4º - Quando possível, e na existência de dados suficientes, deverá ser realizado cálculo do Coeficiente de Variação [razão entre o desvio-padrão (DP) e a média (M) da amostra, considerando a seguinte fórmula: $CV = (DP/M) \times 100$].

Art. 5º - O critério de razoabilidade a ser adotado na análise final dos custos deverá considerar valor inferior ou igual à média (M), caso CV seja inferior ou igual a 25% ou valor inferior ou igual à mediana (MED), caso CV seja superior a 25%.

§ Único - No caso da avaliação de razoabilidade do valor global da obra e/ou projeto, o critério a ser adotado na análise final dos custos deverá considerar valor inferior ou igual ao orçamento paramétrico desenvolvido pela PL-GECOC, baseado nas diretrizes do Art. 7º do Decreto n. 9.900/2021 e nas diretrizes da presente Portaria.

Art. 6º - A análise paramétrica do orçamento, adaptada dos termos do Art. 4º da Portaria Interministerial n. 13.395/2020, consistirá na comparação dos custos dos serviços materialmente relevantes do projeto ou da obra com as referências de custos paramétricos obtidos por meio da pesquisa descrita no Art. 2º.

§ Único - Serão considerados como materialmente relevantes, amostra de componentes que representem, ao menos, 80% do valor total do orçamento (Roteiro de Auditoria de Obras Públicas/2012 – disponível em <https://portal.tcu.gov.br/contas-e-fiscalizacao/controle-e-fiscalizacao/auditoria/normas-de-fiscalizacao/auditoria-em-areas-especificas.htm>).

Art. 7º - Para cada análise paramétrica realizada, será gerado um relatório técnico, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - descrição resumida do objeto/orçamento em análise, descrição de itens não orçados, caracterização do projeto, considerações e registros

imprescindíveis ao entendimento das metodologias adotadas para a análise.

II - relação das cotações, composições e insumos atualizados, bem como seu custo por unidade de medida, indicando de forma detalhada cada fonte adotada durante a pesquisa de preços;

III - quantitativos de cada serviço materialmente relevante, a partir dos projetos, da área construída ou de outros parâmetros disponíveis e passíveis de justificativa técnica;

IV - relação histórica e os motivos geradores de eventuais alterações efetuadas e que possam impactar os custos finais de cada um dos orçamentos referenciais.

§ Único - Caso itens como administração, canteiro de obras e mobilização/desmobilização constem como materialmente relevantes, nos termos do Art. 6º § Único, sua composição (quantidade, insumos, equipamentos e consumo) poderá ser estipulada por meio de metodologia específica (elaboração de projeto, consulta a referências ou dados históricos etc), devidamente detalhada no relatório técnico consolidado descrito no Art. 5º.

Art. 8º - Os preços coletados que não tiverem correspondência com as tabelas oficiais (GOINFRA, SINAPI, SICRO etc.) poderão ser atualizados pelo Índice Nacional de Custo da Construção - INCC, com validade de até dois exercícios (baseado no Art. 5º § 4º da Portaria Interministerial n. 13.395/2020 - disponível em <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/portarias/portaria-interministerial-no-13-395-de-5-de-junho-de-2020>).

Art. 9º - Cada parâmetro de custo será calculado com a segregação das demais despesas que compõem o preço, tais como o Benefício e Despesas Indiretas - BDI, a localização geográfica em que será executada a obra ou o serviço de engenharia e outras características suficientes para garantir, em cada tipologia de obra, a similaridade com aquelas utilizadas para cálculo do parâmetro de custo (baseado no Art. 6º § 1º da Portaria Interministerial n. 13.395/2020 - disponível em <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/portarias/portaria-interministerial-no-13-395-de-5-de-junho-de-2020>).

Art. 10º - A atestação de razoabilidade do orçamento pela GOINFRA deverá consolidar a análise paramétrica orientada neste documento, incluindo quaisquer premissas adotadas ao longo de sua elaboração.

Art. 11 - Considerando a necessidade de coleta de dados, estabelecimento de registros históricos e da avaliação dos resultados e atingimento de metas do modelo de contratação em tela, caberá à Gerência de Custos e Orçamentos de Obras Civas (PL-GECOC) manter registro de informações, indicando quais projetos/obras foram analisados por meio da metodologia de avaliação paramétrica para atestação de razoabilidade do orçamento de referência e os resultados obtidos.

Art. 12 - Casos omissos não contemplados no presente instrumento e visualizados durante a elaboração das análises de casos concretos serão dirimidos pelas áreas técnicas e atualizados oportunamente.

Art. 13 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 13/06/2025, às 15:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **75718000** e o código CRC **FE8C51F9**.



Referência: Processo nº 202500036009016



SEI 75718000